



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2040424-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é paciente THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS e Impetrante ISABEL VALDES MOSCARDE.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Rogério Furtado e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Márcio Sérgio Christino. Determinada a comunicação ao CADICRIM", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2040424-79.2025.8.26.0000

Impetrante: Isael Valdes Moscarde

Paciente: Thiago Alack de Souza Ramos

Corréu: Maiquel Douglas Pires Ferreira

Comarca: São Sebastião

Voto nº 6950

Julgamento Tele Presencial

Habeas Corpus – Homicídio - Pedido de nulidade da provas obtidas após busca e apreensão domiciliar – Impossibilidade – Decisão que decretou busca e apreensão e afastamento dos sigilos da comunicações devidamente fundamentada – No caso sub examine, a situação fática subjacente justifica a busca domiciliar - Constituição Federal estabelece exceções para a inviolabilidade do domicílio, entre as quais aquela autorizada por determinação judicial - Compete ao Juízo realizar o sopesamento entre o direito a intimidade do suspeito e princípios caros ao Estado Democrático de Direito, como a segurança pública - Paciente investigado por crimes gravíssimos não se vislumbrando qualquer ilegalidade na decisão – Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito – Acusado que se encontra foragido - Indícios de autoria e materialidade delitivas bem delineados – Subsistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar – Necessidade de se resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não

configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. **Isael Valdes Moscarde**, advogado, OAB/SP 354093, em favor de **THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS**, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP, em razão de decisão proferida nos autos nº 1500844-21.2024.8.26.0587 (doravante chamados autos na origem).

Narra, em síntese, que o paciente está sendo investigado nos autos de origem pelo crime de homicídio supostamente praticado contra a vítima Victor Alexandre de Lima no dia 06/04/2024. Após representação da autoridade policial (cf. autos de medida cautelar n. 1501632-35.2024.8.26.0587), a fl.118, a juíza decretou busca e apreensão no domicílio do paciente e quebra de sigilo dos dados armazenados em seu celular.

Argumenta, assim que essa decisão violou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o art. 315, § 2º, incisos I e III, do Código de Processo Penal, uma vez que não justificou, com base nos elementos concretos, a imprescindibilidade dessas medidas, as

quais restringiram direitos e garantias fundamentais do paciente.

Reputando ilegal a decisão que decretou a busca no domicílio do paciente e a quebra de seu sigilo telefônico, a defesa impetra a presente *habeas corpus*, objetivando a anulação dessa decisão e, conseqüentemente, o desentranhamento das provas obtidas por meio da busca domiciliar.

Requer, em síntese, seja concedida a liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas diversas da prisão. E, ao final, a posterior concessão da ordem de *habeas corpus*, para declarar a nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão na casa do paciente, desentranhando-se as provas obtidas por meio da busca domiciliar e, por consequência, que seja revogada a prisão preventiva (devido à ausência de indícios de materialidade).

Pleiteia, ainda, caso não adotado o mesmo entendimento nos acórdãos RHC n. 178.834/SP e AgRg no HC n. 878.401/SP, que seja demonstrada a distinção dos casos ou a superação do entendimento.

Pela decisão proferida a fls. 230/249, a liminar pleiteada foi indeferida e restaram dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento da ordem, e, nessa parte, pela denegação (fls. 256/263).

Houve oposição ao julgamento virtual. (Fls. 254)

É o breve relatório.

A presente ação constitucional deve ser denegada.

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Constata-se que o paciente é suspeito de ser o mandante do **crime de homicídio** contra a vítima V. A. de L., segundo o boletim de ocorrência ET97412/2024, que originou o inquérito policial 2113226-52.2024.040306, tramitando o referido procedimento nos autos 1500844-21.2024.8.26.0587, **e permanece foragido até a presente data.**

Narra a exordial que:

“Consta do incluso inquérito policial, iniciado por Portaria, que, no dia 06 de abril de 2024, por volta de 16h30min,

Rodovia Doutor Manoel Hipólito do Rêgo, 179, bairro Juquehy, nesta cidade e comarca de São Sebastião, MAIQUEL DOUGLAS PIRES FERREIRA e THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS mataram, mediante traição e emboscada, Victor Alexandre de Lima, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 71/75, termos de Depoimento e Exame Necroscópico, a ser oportunamente juntado aos autos. Consta ainda que, em 03 de setembro de 2024, por volta das 06h00min, na Avenida Machado de Assis, nº 152, bairro Canto do Mar, nesta cidade e comarca de São Sebastião, THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS possuía e mantinha sob a sua guarda diversas munições, consistentes em 39 unidades, CBC, .40, S&W ETPP 180gr, 5 unidades HORNADY .40S&W, 1 unidade CBC .40 S&W Ponta Oca e 1 unidade CBC .380 Auto NTA, sem notas fiscais, bem como, uma pistola, Marca TAURUS, Calibre 9MM, Uso Restrito e uma pistola, Marca TAURUS, Calibre .40, Uso Permitido, e MAIQUEL DOUGLAS PIRES FERREIRA possuía e mantinha sob a sua guarda uma munição calibre 380 e uma munição calibre .40, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme relatório de fl. 187/188 e auto de exibição e apreensão de fl. 168/170. Consta ainda que, em 03 de setembro de 2024, por volta das 06h00min, na Avenida Machado de

Assis, nº 152, bairro Canto do Mar, nesta cidade e comarca de São Sebastião, THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS guardava, para consumo pessoal, 9,2 gramas de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 168/170 e laudo toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos. Conforme apurado, THIAGO deliberou pela prática do crime de homicídio da vítima e determinou que MAIQUEL DOUGLAS PIRES FERREIRA matasse Victor Alexandre de Lima, pois ele teria ouvido boatos de que ele pretendia sequestrar a tua filha. Eis que, nas circunstâncias de tempo e local supra descritas, MAIQUEL, atraiu a vítima para o local da consumação do delito, a partir de mensagens de aplicativo, sob a justificativa do pagamento de uma arma que havia comprado dele alguns dias antes. Victor, querendo receber os valores, se deslocou até o local, onde o acusado lhe desferiu dois tiros, levando-o a óbito. THIAGO esteve no local no crime, tanto antes, como depois da execução, com o fim de supervisionar a ação e garantir a empreitada criminosa. Apurou-se ainda que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, durante a investigação, foi determinada a busca e apreensão na casa dos acusados. Os policiais ao realizarem a diligência

encontraram na residência de THIAGO diversas munições, consistentes em 39 unidades, CBC, .40, S&W ETPP 180gr, 5 unidades HORNADY .40 S&W, 1 unidade CBC .40S&W Ponta Oca e 1 unidade CBC .380 Auto NTA, uma pistola, Marca TAURUS, Calibre 9MM, Uso Restrito e uma pistola, Marca TAURUS, Calibre .40, Uso Permitido, além 9,2 gramas de maconha para uso pessoal, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na busca na residência de MAIQUEL foi encontrada uma munição calibre 380 e uma munição calibre .40. Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência MAIQUEL DOUGLAS PIRES FERREIRA como incurso no artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/03, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal e THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS, no artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal c/c art. 13 do CP, art. 14 da Lei 10.826/03, art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o rito previsto nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se o acusado para resposta à acusação, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, até final sentença de pronúncia, julgamento e condenação

pelo E. Tribunal do Júri.” (fls. 289/292 dos autos na origem)

Pois bem.

No bojo da apuração do grave delito retromencionado, a autoridade policial, em 28.08.2024, apresentou representação pela prisão temporária do corréu Maiquel Douglas, consoante o art. 282, §2º, do CPP e art. 2º, “caput”, da Lei 7.960/89, pleiteando ainda a realização de busca e apreensão nos endereços indicados no relatório de investigação, além de outras diligências apontadas como imprescindíveis para a escorreita elucidação do fato e prosseguimento das investigações do IP.

Na oportunidade, houve o apontamento das pretensões das investigações e de elementos indiciários suficientes a indicar a participação do acusado na empreitada criminosa (fls. 01/14 dos autos 1501632-35.2024.8.26.0587).

Após analisar o exposto, o órgão ministerial opinou favoravelmente tanto à prisão temporária quanto às demais diligências, o que foi acolhido pela MM. Juíza de Direito, em 30.08.2024, nos seguintes termos:

“(...)Inicialmente, cumpre ressaltar que o delito encontra-se indicado no rol taxativo trazido pela Lei nº 7.960/1989,

conforme no artigo 1º, III, alínea 'a', c.c artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/1990, conforme informações trazidas pela Autoridade Policial.

A prova da materialidade do crime ficou devidamente demonstrada conforme boletim de ocorrência às fls. 71/75 e relatório de investigações (fls. 93/105).

Há indícios de autoria robustos no sentido de que o investigado está supostamente envolvido em um crime de homicídio qualificado da vítima V., cuja motivação e eventual mandante não restaram evidenciados, em especial pelo comércio de armas e ameaças sofridas pela vítima. Ainda, o Relatório de Investigações (fls. 93/105) indicou que o investigado marcou encontro com a vítima para entregá-lhe uma arma de fogo, adquirida para proteger-se de suposta perseguição, em localidade conhecida como Sítio Velho, onde ocorreu o crime.

Conforme relatório de investigação de fls. 93/105, a vítima V., após receber telefonema, dirigiu-se até o local dos fatos, Sítio Velho. Moradores ouviram estampidos de tiro e foram em direção aos disparos, encontrando a vítima V. que foi socorrida, mas faleceu em seguida. Alguns dias depois, o padrasto da vítima, F., foi informado que o celular do enteado havia sido encontrado e, com o consentimento

da família, foram extraídos áudios de conversa pelo aplicativo WhatsApp. Em ofício enviado à companhia de telefonia Vivo verificou-se que o número de telefone pertencia ao investigado M.. Ressalte-se que a testemunha R., melhor amigo da vítima, que tinha conhecimento do negócio de arma envolvendo vítima e investigado, reconheceu M. por fotografia na oportunidade em que foi ouvida na delegacia e confirmou que M. realizava a venda de armas e munições (fl. 96). Posteriormente, a equipe de investigação apurou que o investigado M. é CAC (fl. 97).

A testemunha L., companheira da vítima, confirmou os fatos narrados por R., acrescentando que V. tinha uma arma de fogo e que encontraria com o fornecedor para efetuar a troca por outra (fl. 98). A testemunha M.C., por sua vez, relatou possível perseguição sofrida pela vítima V. (fl. 99) e, à fl. 103, relatou que [a vítima] V. temia [o ora paciente] T.B., que havia jogado o carro contra ele.

Há indícios de autoria, vez que a vítima foi alvejada no local indicado pelo investigado M. D. P. F., dedicado ao comércio de armas e munições, para troca de arma de fogo, adquirida por V. para proteger-se de suposta perseguição, sendo estes fatos

confirmados por duas testemunhas.

Ademais, a prisão temporária é imprescindível para as investigações, estando presente o requisito constante no artigo 1º, III, da Lei nº 7.960/1989, uma vez que o estado de liberdade do investigado prejudicaria a investigação, em especial de oitiva de testemunhas que temem por suas vidas. Cumpre ressaltar que tal temor é relevante, vez que há indícios de atuação de facção criminosa. Ademais, a Autoridade Policial busca identificar se há outros indivíduos envolvidos no homicídio.

Esses indícios demonstram a periculosidade do investigado e a gravidade do crime imputado, o que exige do Judiciário um maior rigor a apurar o ocorrido. Assim, afere-se que é conveniente à investigação a custódia cautelar do(s) investigado(s).

Ante o exposto, DECRETO a prisão temporária do(s) investigado(s) M. D. P. F., qualificado(s) nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, alínea “a”, da Lei 7.960/1989, c.c. art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/1990, bem como DEFIRO a busca e apreensão na residência do(s) suspeito(s), cujo endereço foi indicado na representação à fl. 11, para o fim de apreender produtos, proveitos e objetos do crime supramencionado,

nos termos do artigo 240, alíneas “b”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias, para validade do mandado, ficando proibido o acesso da imprensa na diligência, devendo a Autoridade Policial observar o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o disposto no artigo 245 e segs. do Código de Processo Penal, devendo ser encaminhado a este juízo relatório circunstanciado, acompanhado do respectivo auto de apreensão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas nos termos do artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Defiro, ainda, os demais requerimentos às fls.

11/14, itens 2 a 7 do termo de representação:

Fornecimento dos dados de histórico de localização do GOOGLE MAPS atrelados aos terminais telefônicos do período de 05/04/2024 a 12/04/2024 remetendo ao Policial Civil Rodrigo do Valle Chemzarian, por meio do e-mail: rodrigo.chemzarian@policiacivil.sp.gov.br. THIAGO BALI (11) 94393-0542 e MAIQUEL (12) 99781-9574.

Fornecimento das ERB's do período 05/04/2024 a 12/04/2024 remetendo ao Policial Civil Rodrigo do Valle Chemzarian



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por meio do e-mail: rodrigo.chemzarian@policiacivil.sp.gov.br, ou por meio de fornecimento de senha no sistema Vigia; VÍTIMA (11) 99844-6366, THIAGO BALI (11) 94393-0542 e MAIQUEL (12) 99781-9574.

Para que as empresas Google LLC e Apple Inc. nos forneçam os históricos de localização das contas va2568686@gmail.com (Google LLC) e victor.lima107@icloud.com (Apple Inc.) entre os dias 05/04/2024 e 12/04/2024.

Para que a empresa NU PAGAMENTOS S/A (Nubank) forneça a movimentação bancária entre os meses de fevereiro e abril do ano de 2024 referentes ao seguinte cadastro: conta pagamento, agência 1, conta 716037279, nome VICTOR ALEXANDRE DE LIMA, CPF 504.451.568-05.

Para que as empresas GOOGLE/APPLE verifiquem em seus registros, a existência de conexões ativas em sua plataforma (Android da Google e iCloud da Apple) de usuários que se encontravam na localidade endereço na RUA RODOVIA DOUTOR MANOEL HIPÓLITO DO REGO, Nº179, JUQUEY, SÃO SEBASTIÃO-SP do dia 06/04/2024 (das 15h00) a 06/04/2024 (às 17h00), latitude

-23.743374 e longitude, -45.736969, num raio de 150 metros, devendo a provedora fornecer os IMEIS dos aparelhos sincronizados e fornecendo por conseguinte os dados do usuário da(s) conta(s) de e-mail vinculado. Para tanto, requeiro a Vossa Excelência, que depois de autorizado determine que a GOOGLE/APPLE forneça essas informações em 15 dias diretamente no endereço eletrônico rodrigo.chemzarian@policiacivil.sp.gov.br.

Expeça-se mandado de prisão. Anoto que, em atenção à celeridade dos atos da investigação, bem como por ausência dos dados exatos do destinatário (endereço e/ou e-mail de envio), caberá à Autoridade Policial o encaminhamento da presente decisão ofício ao órgão/empresa/setor responsável pelo seu cumprimento, se o caso.

Servirá cópia desta decisão digitalmente assinada como mandado de busca e apreensão e ofício. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Intime-se.” (fls. 116/120 dos autos 1501632-35.2024.8.26.0587)

Portanto, ao contrário do que acena a impetração, a decisão que decretou a busca e apreensão e que afastou o sigilo está bem fundamentada, trazendo os pressupostos necessários ao

deferimento das medidas, não havendo que se falar, ao menos por ora, em ausência de motivação adequada ou ofensa aos artigos 315 do CPP e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A d. Magistrada *a quo* não se utilizou fundamentação genérica e abstrata, pois, conforme se observa da sua leitura, a d. Magistrada baseou-se em elementos concretos, notadamente o que se extraiu do aparelho celular da vítima e os depoimentos das testemunhas, os quais apontavam a participação, em tese, do paciente e do corréu no delito, razão pela qual justificadas a necessidade dessas medidas para a conclusão do inquérito policial.

Logo, versando o caso em tela sobre investigação complexa, a fim de garantir a realização de atos e diligências necessárias ao inquérito, e a par dos elementos informativos constantes nos autos, verificou-se a necessidade das medidas.

Merece transcrição o que bem consignou a i. Procuradoria-Geral de Justiça em seu sempre primoroso parecer, e que fica aqui adotado como razão de decidir:

“No caso sub examine, a situação fática subjacente justifica a busca domiciliar.

Com efeito, é imperioso reconhecer que a própria

Constituição Federal estabelece exceções para a inviolabilidade do domicílio, entre as quais aquela autorizada por determinação judicial.

É o que dispõe o art. 5º, XI, da Carta Magna, in verbis: XI – A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Não menos importante é a natureza da decisão que defere medida, qual seja, cautelar, de forma que bastam elementos de cognição sumária para tanto.

Ao analisar tal pedido compete ao Juízo realizar o sopesamento entre o direito a intimidade do suspeito e princípios caros ao Estado Democrático de Direito, como a segurança pública.

O paciente é investigado por crimes gravíssimos, portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão.

Nesse sentido: (...)

Por consequência, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas por meio da diligência.

A decisão está fundamentada e validada, não gerando qualquer prejuízo ou constrangimento ilegal ao paciente.”

(fls.258/260)

Logo, houve fundamentação judicial suficiente e idônea, tendo a magistrada acolhido integralmente a representação da autoridade policial encampada pelo Ministério Público, repisando-se que *“não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”*.

No ponto, frise-se:

“Ainda que o quadro não estivesse configurado dessa maneira (fundamentação judicial suficiente) não se pode olvidar que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si, sendo 'desnecessário que a decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta, pois, que aponte indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação dos agentes” (STJ - RHC: 45258 SP 2014/0028976-1, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, j. 24.02.2015, 6ª TURMA, pub. DJe 06.03.2015).

Portanto, havendo prévia autorização judicial, não padecem de qualquer nulidade nas provas obtidas pela polícia durante o cumprimento da diligência de busca e apreensão deferida judicialmente.

Em outro giro, é certo que a d. defesa não fez prova da alegação, limitando-se a arguir, de forma genérica, a existência de nulidade, a inadmissibilidade e a imprestabilidade da prova, porém sem qualquer respaldo em elementos concretos dos autos.

O impetrante, ao que parece, busca exame antecipado do mérito da causa, protestando, por antecipação, contra pretensão acusatória, conquanto tais alegações dependam de provas, as quais deverão ser objeto do contraditório, por envolver matéria fática e a avaliação de provas, temas descabidos nessa angusta via.

Destarte, não se trata o presente *writ* de instrumento processual próprio para acelerar o trâmite do processo, nem ordenar urgência em julgamento de questões pendentes de apreciação, cabendo ao juiz *a quo* avaliar eventuais nulidades e valorar as provas.

Nesse sentido:

“em processo de 'Habeas Corpus' não se questiona sobre matéria que requer estudo acurado sobre prova apurada ou por apurar” (Recurso de “Habeas Corpus” nº 55.843-RJ, rel. Min. Cunha Peixoto, j. 28/02/78 RT 520/509).

“Habeas Corpus”. Pretendido reconhecimento de nulidade de prova apresentada nos autos, por suposta ilicitude

decorrente de inobservância da cadeia de custódia necessária à sua produção. Impossibilidade de discussão em sede estreita de “Habeas Corpus”. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 2172271-15.2022.8.26.0000 Comarca: Itu -4ª Câmara de Direito Criminal - 2ª Vara Criminal e do Júri proc. 1500575-51.2020.8.26.0286- LUIS SOARES DE MELLO Relator(a) em 16/09/2022).

Ademais, não restou demonstrado qualquer prejuízo às partes, comprovados nos autos. Nesse sentido:

“A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção ” (HC 132.149 - AgR, Rel. Min. Luiz Fux). “(HC 183250 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211, DIVULG 25-08-2020, PUBLIC 26-08-2020)

Desta feita, a decisão atacada não merece reforma, eis que não se mostra ilegal ou abusiva, e o que a mais se argumenta foge ao que é passível de apreciação nesta estreita via procedimental.

De outro tanto, após ser cumprida a medida de busca e apreensão regularmente determinada, foram apreendidas **diversas** armas, munições, certificados de registro de armas, aparelhos celulares e uma poção de maconha, entre outros objetos, na residência do paciente (autos de exibição e apreensão de fls. 169/170 - 1501632-35.2024.8.26.058)

Após ser concluído o Inquérito, a Autoridade Policial representou pela conversão da prisão temporária do corréu Maiquel em preventiva. (fls. 348/363)

O Ministério Público, analisando a representação da Autoridade Policial, e considerando que há mensagem de áudio produzida pela vítima, juntada aos autos, no qual afirma não ter problema com ninguém, exceto com THIAGO (áudio às fls. 75 e 76), e que a vítima afirma que ela e THIAGO estavam em guerra, por conta da história do "PG", o qual faleceu em data recente por acidente e que seria o outro desafeto de Thiago.

Ademais, considerou o *Parquet* que tais relatos são corroborados pelos depoimentos da testemunha de Maria Clara Pereira dos Santos, a qual afirmou que THIAGO estava perseguindo e ameaçando o seu marido "PG" e a vítima, bem como que ambos

faleceram em datas próximas. O motivo seriam os boatos que corriam na localidade de que eles pretendiam sequestrar a filha de THIAGO, o que ensejou uma represália pelo acusado THIAGO (cf. fls. 20/23). Durante seu interrogatório na delegacia, o paciente **THIAGO** admitiu tal versão e que possuía problemas com a vítima por conta disso. Além disso, a testemunha Rafael Almeida Santos afirmou ter recebido R\$ 2.000,00 de **THIAGO**, que, na ocasião, o inquiriu sobre o andamento da investigação.

Deste modo, considerando que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria também por parte de **Thiago**, como demonstrado acima, além de considerar que o estado de liberdade dos réus gera o perigo a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, pois os réus intimidam as vítimas e testemunhas. Além disso, há relato nos autos do pagamento de valor por THIAGO à testemunha Rafael (cf. fls. 15/19), com aparente intuito de dissuadi-lo de dizer a verdade perante os órgãos de investigação. No mais, destacou o órgão Ministerial que há diversos indícios nos autos, notadamente nas mensagens de áudio produzidas por THIAGO, de que ele integraria organização criminosa e estaria providenciando medidas para gerar represálias nas testemunhas e familiares da vítima, razão pela qual o

Parquet requereu a decretação da custódia cautelar de THIAGO, além da conversão da prisão temporária em preventiva do corréu Maiquel. (cf. relatório de fls. 326/345)

Por derradeiro, destacou que o delito investigado é crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e se trata de crime hediondo de extrema gravidade, no qual foi ceifada a vida da vítima. (380/381 dos autos na origem)

Analisando os elementos apontados pelo Ministério Público, a MM. Juíza de Direito, em 30.10.2024, acolheu a representação ministerial nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de representação da d. Autoridade Policial para a decretação da Prisão Preventiva em desfavor do investigado T. A. de S. R. e para a conversão da Prisão Temporária em Preventiva em face do investigado M. D. P. F. pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, considerando satisfeitos seus requisitos autorizadores (fls. 348/364). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 380/381). É o sucinto relatório. Decido. Segundo Pacelli, 2024, p. 463, a prisão preventiva "revela sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por

terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo. Referida modalidade de prisão, por trazer como consequência a privação de liberdade antes do trânsito em julgado, somente se justifica enquanto e na medida em que puder realizar a proteção da persecução penal, em todo o seu iter procedimental, e, mais, quando se mostrar a única maneira de satisfazer tal necessidade" 1 . É exatamente o caso dos autos!

Diante das informações trazidas pela Autoridade Policial, verifica-se que os indícios são fortes no sentido de que os investigados estejam envolvidos no homicídio da vítima V.A. de L., delito que permite a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Conforme se verifica da representação oferecida pela Autoridade Policial (fls.348/364) e relatório de investigação (fls. 326/345) acostados aos autos, há indícios de autoria, uma vez que M. D. P. F. negociou uma arma de fogo com a vítima, solicitando que esta comparecesse no lugar dos fatos, desprovido de monitoramento e com pouco movimento de pessoas, para o recebimento do armamento, que seria entregue por pessoa diversa e não especificada. Já T. A. de S. R., compareceu no local dos fatos minutos antes do crime, tendo sido demonstrado

desentendimentos pretéritos com a vítima. Por todas as informações preliminares até o momento reunidas nos autos, portanto, verifica-se presente o fumus comissi delicti, por haver suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva em relação aos averiguados para a decretação da segregação cautelar. Todos esses indícios demonstram presentes o periculum libertatis, considerando o risco que a liberdade dos investigados apresenta à ordem pública, além da gravidade dos crimes a eles imputados, o que exige do Judiciário um maior rigor a apurar o ocorrido. Cumpre consignar que há presença de indícios suficientes nos autos a indicar a imprescindibilidade da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso em concreto. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva dos acusados se amolda aos requisitos necessários para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Repise-se uma vez mais a gravidade dos crimes imputados ao investigado, sendo crime hediondo conforme legislação pátria vigente. Ademais, se soltos podem se evadir do distrito da culpa a fim de se furtar a responsabilidade penal, sendo que as cautelares

previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes para tutelar o bem jurídico em questão, garantir a paz social e a ordem pública nesta comarca. Ante o exposto, com fulcro no artigo 311 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA decretada em desfavor de M. D. P. F., qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, bem como DEFIRO A PRISÃO PREVENTIVA em face de T. A. DE S. R., qualificado nos autos, uma vez presentes os requisitos do artigo 312 c.c. artigo 313, ambos do Código Penal, expedindo-se mandado de prisão para tal mister.” (fls. 395/397 dos autos nº 1501632-35.2024.8.26.0587 e fls. 283/285 dos autos 1500844-21.2024.8.26.0587)

Posteriormente, a d. Defesa formulou novo pedido de revogação da custódia cautelar, a qual restou mantida aos seguintes argumentos:

“Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva requerido pela defesa do investigado T. A. DE S. R. alegando ausência dos requisitos ensejadores da prisão, bem como as condições pessoais favoráveis do réu (fls. 425/435). O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (fls. 495/498). É o relatório. DECIDO. Segundo Pacelli, 2024, p. 463, a prisão preventiva

"revela sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo. Referida modalidade de prisão, por trazer como consequência a privação de liberdade antes do trânsito em julgado, somente se justifica enquanto e na medida em que puder realizar a proteção da persecução penal, em todo o seu iter procedimental, e, mais, quando se mostrar a única maneira de satisfazer tal necessidade"
1 .

Seguindo tal raciocínio, verifico que pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhimento, vez que os pressupostos da prisão constantes da decisão de fls. 395/397 dos autos, persistem. De início, cumpre consignar que a presença de indícios suficientes nos autos a indicar a imprescindibilidade da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso em concreto constituem matérias que já passaram pelo crivo deste juízo.

Assim, necessária a sobrevinda de novos fatos, provas ou alegações ainda não sopesadas anteriormente e capazes de alterar o contexto fático-probatório que ensejou a decretação das

prisões preventivas do investigado.

Nesse sentido, analisando a petição de fls. 425/435 e os demais documentos trazidos aos autos, verifico que a n. Defesa não se desincumbiu de tal ônus, pelo que cumpre aqui apenas ratificar e reiterar os termos da supra mencionada decisão.

No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva do investigado se amolda aos requisitos necessários para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque ele compareceu no local dos fatos minutos antes do crime, tendo sido demonstrado desentendimentos pretéritos com a vítima, tendo atuado como mandante e determinado que o copartícipe M. D. P. F. praticasse o crime de homicídio, pois teria ouvido boatos de que ela pretendia sequestrar a filha dele. O investigado teria estado no local no crime, tanto antes, como depois da execução, com o fim de supervisionar a ação e garantir a empreitada criminosa.

No mais, as condições pessoais favoráveis do

paciente, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não garantem direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos constantes dos autos (STJ HC 40416 Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca DJ 22.08.2005, p. 313).

Repise-se uma vez mais a gravidade dos crimes imputados ao investigado, sendo crime hediondo conforme legislação pátria vigente. Assim, mantenho a decisão de fls. 395/397 que decretou a prisão preventiva, pelos próprios fundamentos os quais não considero abalados e por consequência INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do investigado. Intime-se.” (fls. 500/501 dos autos 1501632-35.2024.8.26.0587)

Após a resposta escrita à acusação, a d. Defesa formulou terceiro pedido de revogação da custódia cautelar, sendo certo que a prisão preventiva do paciente restou corretamente mantida aos seguintes argumentos:

“Vistos. Os indiciados, por meio de Defesa Constituída, apresentam respostas à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva em favor do réu Thiago Alack de Souza Ramos, alegando ausência dos requisitos ensejadores da prisão, bem

como as condições pessoais favoráveis do réu.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 634/638, requerendo, em síntese, o indeferimento do pedido.

Verifico que os pressupostos da prisão constantes das decisões de fls. 283/285, 506/508 e 533/535 dos autos, persistem, de forma que a mantenho.

De início, cumpre consignar que a presença de indícios suficientes nos autos a indicar a imprescindibilidade das prisões preventivas e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso em concreto constituem matérias que já passaram pelo crivo deste juízo. Assim, necessária a sobrevinda de novos fatos, provas ou alegações ainda não sopesadas anteriormente e capazes de alterar o contexto fático-probatório que ensejou a decretação das prisões preventivas dos réus.

Nesse sentido, analisando a petição de fls. 592/609, verifico que a defesa do réu Thiago não se desincumbiu de tal ônus, pelo que cumpre aqui apenas ratificar e reiterar os termos da supra mencionada decisão.

No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas

cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva do acusado se amolda aos requisitos necessários para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o acusado compareceu no local dos fatos minutos antes do crime, demonstrou-se a existência de desentendimentos pretéritos com a vítima e apurou-se que ele tinha atuado como mandante e determinado que o partícipe M. D. P. F. praticasse o crime de homicídio pois teria ouvido boatos de que a vítima pretendia sequestrar a filha dele. O réu, ainda, teria estado no local do crime tanto antes como depois da execução, com o fim de supervisionar a ação e garantir a empreitada criminosa.

No quadro atual, além da inalterabilidade fática dos elementos que fundamentaram a prisão, agregou-se o risco concreto de frustração da aplicação da lei penal em virtude do estado de foragido do réu. Foi expedido edital para sua citação (fl. 531/532) e o mandado de prisão expedido nos autos do processo nº 1501632-35.2024.8.26.0587, à fl. 416, ainda não foi cumprido. No mais, as condições pessoais favoráveis do paciente, como bons

antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não garantem direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos constantes dos autos. (STJ HC 40416 Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca DJ 22.08.2005, p. 313 - grifamos).

Assim, repise-se, em que pesem as alegações da combativa defesa do acusado, verifico que a medida drástica permanece sendo necessária e adequada à presente hipótese, não havendo novos fatos, provas ou alegações ainda não sopesadas anteriormente.

Assim, a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. A prisão também é necessária para assegurar a aplicação da Lei Penal, máxime em se considerando que, em caso de condenação, o regime aberto não terá lugar na espécie, consoante os ditames da lei repressiva.

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Thiago Alack de Souza Ramos.” (fls. 661/664 dos autos n.º **1500844-21.2024.8.26.0587**)*

As decisões estão bem fundamentadas, especialmente no que diz respeito aos indícios de autoria e a prova da materialidade e a necessidade da prisão do réu, **o qual permanece**

foragido, evidenciando-se o risco concreto de frustração da aplicação da lei penal.

Não bastasse isso, trata-se de acusado portador de maus antecedentes criminais (**processo n.º 0001815-32.2014.8.26.0587 - certidão criminal de fls. 727/729 dos autos na origem**), tudo a evidenciar que, permanecendo solto, continuará na prática de tais crimes, constituindo risco à ordem pública, de sorte que quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

De mais a mais, embora não seja o caso de **THIAGO**, que ostenta maus antecedentes criminais, conforme já

decidido pelo mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”* (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

De outro giro, discussões sobre o mérito é trabalho da persecução penal. Aqui, basta analisar se há constrangimento o ilegal, o que não se verifica *in casu*.

Assim, presentes os pressupostos genéricos do *periculum in libertatis* e *fumus comicci delicti* no presente caso concreto, justificando-se, *prima facie*, a custódia cautelar para garantia da ordem pública, e ainda para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, restando bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do

Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Merece transcrição o que bem consignou a i.
Procuradoria-Geral de Justiça em seu sempre primoroso parecer:

“A r. decisão impugnada não se reveste de nenhuma ilegalidade, abusividade ou teratologia. Ao revés, apresenta fundamento de fato e de direito suficientes para justificar a necessidade e a adequação da prisão cautelar, pois alicerçado na gravidade do delito e no comportamento atribuído ao paciente, mostrando-se, de fato, como a única medida capaz de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Como se vê, a manutenção da prisão preventiva do paciente foi correta, tendo em conta que ele está envolvido na prática de delito de homicídio qualificado, com destacada gravidade, apresentando destemor pela vida alheia, mediante traição e emboscada, em concurso de agentes, com a utilização de arma de fogo, trazendo para si a certeza da impunidade. Portanto, além de resguardar a ordem pública, imprime, pela garantia que se tem às testemunhas de se apresentarem para a instrução, maior celeridade à prestação jurisdicional, permitindo a rápida formação da culpa e preservando a boa instrução criminal pelo que, não resta nenhuma

dúvida sobre a insuficiência e inadequação das medidas cautelares.

O caso retrata conduta criminosa gravíssima, reitero, perpetrada em circunstâncias que demonstram a deformidade de caráter e a periculosidade social de que o paciente é dotado. A conduta causa repugnância e gera insegurança às testemunhas, então tornando indiscutível a necessidade de intervenção do Judiciário como forma de conter episódios do tipo.

Desta forma, considerando a elevada gravidade e reprovabilidade da conduta praticada, o risco de reiteração na prática de crimes de maior gravidade, justificada está a manutenção da prisão preventiva para fins de salvaguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, indiscutivelmente presentes os requisitos que a autorizam (artigo 312 e 313, do CPP), não sendo as medidas cautelares, por razões óbvias, suficientes para garantir os fins a que a prisão se destina. Por todo o exposto, a restrição da liberdade de locomoção do paciente não decorre absolutamente nem de ilegalidade e muito menos de abuso de poder.” (fls. 262/263)

Por fim, no que tange aos casos apontados como paradigma pelo nobre impetrante (RHC n. 178.834/SP e AgRg no HC n. 878.401/SP), *data venia*, observo que não há necessidade de fazer

distinção “*distinguishing*” com o caso *sub judice*.

Com efeito, bom que se destaque não são precedentes vinculativos, nem espelham enunciados de súmula, jurisprudência ou precedente vinculante. Assim, não versando sobre questão pacificada, entendimento já firmado ou tese estabelecida em precedente obrigatório ou com força vinculante, não há que se fazer distinção, pois que evidenciam apenas determinados casos particulares já decididos pela Corte Cidadã, com efeito apenas nos casos concretos.

Frente a esse quadro, por não estar caracterizado o constrangimento ilegal com que acena a ilustre impetrante, exsurge imperiosa, na parte conhecida, a solução consistente na denegação do remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora